

SCHNEIDER——
——PUGLIESE

Informativo
Schneider
Pugliese

Sumário

STF	4
1- Pautas de julgamento	4
Julgamento Virtual – Plenário (22/08/2025 a 29/08/2025)	4
1) STF analisa discussão acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536).....	4
2) STF analisa discussão sobre a constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516).....	5
3) STF analisará possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS, relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune, ao imposto devido ao estado de origem (Tema 1258).....	5
4) STF analisará inconstitucionalidade de lei de Rondônia que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7775).....	6
5) STF analisará inconstitucionalidade de lei de Mato Grosso que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7774 MC REF).....	6
2- Resultados de julgamento	7
Julgamento Virtual – Plenário (15/08/2025 a 22/08/2025).....	7
1) STF forma entendimento pela inexistência de omissões em acórdão que determinou a aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS na cobrança do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) (EDs no Tema 1386).....	7
2) STF forma entendimento pela inexistência de omissões em acórdão que admitiu ação rescisória para adequar coisa julgada à modulação de efeitos do Tema 69 da repercussão geral (EDs no Tema 1338).....	8
3) STF forma maioria para aplicar modulação da ADC 49 e limitar efeitos da não incidência de ICMS em transferências interestaduais a partir de 2024 (EDs no Tema 1367).....	9
4) STF forma maioria para reconhecer inconstitucionalidade parcial de lei do Rio Grande do Sul que criou “Regime Especial de Fiscalização” e impôs restrições a contribuintes devedores de ICMS (ADI 4854).....	9
5) STF forma maioria para estabelecer modulação de efeitos em acórdão que declarou a inconstitucionalidade de artigos do Código Tributário do Município de Morro Agudo por violação ao princípio da legalidade tributária e à reserva de lei (ADPF 351).....	10
6) STF mantém afastamento das multas tributárias em litígios sobre a CSLL, preservando a exigibilidade do tributo (Segundos EDs nos Temas 881 e 885).....	10
STJ	12
1- Repetitivos	12
1) STJ afeta tema repetitivo que discute a incidência do IPI não recuperável sobre a operação de compra de mercadoria para revenda íntegra a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS (Tema 1373).....	12

2) STJ afeta tema repetitivo que discute se a contribuição ao PIS/COFINS incide sobre o ICMS-DIFAL (Tema 1372).....	12
3) STJ afeta tema repetitivo que discute se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação (Tema 1371).....	13
4) STJ afeta tema repetitivo que discute se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022 (Tema 1369).....	13

Informativo STF



STF

1- Pautas de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (22/08/2025 a 29/08/2025)

1) STF analisa discussão acerca da incidência de PIS, COFINS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo (Tema 536)

Relator: Min. Presidente

Partes: União (Fazenda Nacional) vs. Coomed – Cooperativa Médica LTDA

Status: O Relator proferiu voto para reafirmar a jurisprudência do STF (Temas 177 e 363), para dar provimento ao Recurso Extraordinário e reconhecer a constitucionalidade da incidência das contribuições ao PIS/COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos, praticados com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicado.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo’

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Relator. Aguardam-se os demais votos.

Detalhamento: O Tema discute, à luz dos artigos 5º, XVIII; 146, III, c; 194, parágrafo único, V; 195, caput, e I, a, b e c e § 7º; e 239 da Constituição, a possibilidade de lei dispor sobre a incidência, ou não, de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo em face dos conceitos constitucionais relativos ao cooperativismo: “ato cooperativo”, “receita da atividade cooperativa” e “cooperado”.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF analisa discussão sobre a constitucionalidade da sujeição passiva das cooperativas à COFINS (Tema 516)

Relator: Min. Presidente

Partes: Green Matrix Serviços – Cooperativa de Profissionais LTDS vs. União (Fazenda Nacional)

Status: O Relator proferiu voto no sentido de negar provimento ao Recurso Extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese:

‘É constitucional a contribuição social instituída no art. 1º, II, da Lei Complementar nº 84/1996, a cargo das cooperativas de trabalho’.

O ministro Alexandre de Moraes acompanhou o voto do Relator. Aguardam-se os demais votos.

Detalhamento: O Tema discute, à luz dos artigos 146, III, “c”, 154, I, e 172, §2º, da Constituição Federal, bem como do art. 1º, II, da LC 84/96, a possibilidade, ou não, de inclusão, na base de cálculo de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS, dos valores recebidos pelas cooperativas, provenientes de terceiros tomadores de serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas por seus associados.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF analisará possibilidade de manutenção dos créditos de ICMS, relativos às operações internas anteriores à operação interestadual com combustíveis derivados de petróleo imune, ao imposto devido ao estado de origem (Tema 1258)

Relator: Min. Dias Toffoli

Embargante: Raizen Combustíveis S/A vs. Estado de Minas Gerais

Status: Apenas o Relator proferiu voto, no sentido de dar provimento ao Recurso Extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, cancelar o auto de infração originário para assegurar os créditos de ICMS na operação.

Assim, propôs a fixação da seguinte tese:

‘O art. 155, § 2º, inciso X, alínea b, da Constituição Federal não enseja a anulação do crédito do ICMS cobrado nas operações internas anteriores’.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: O Tema discute, à luz dos artigos 150, II, e 155, § 2º, inciso I, inciso II, a, inciso X, b, e inciso XII, c, da Constituição, a manutenção do crédito de ICMS relativo às operações internas com combustíveis derivados de petróleo cujas posteriores saídas se dão por operações interestaduais sem a incidência do imposto.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF analisará inconstitucionalidade de lei de Rondônia que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7775)

Relator: Min. Dias Toffoli

Partes: Partido Comunista do Brasil e outro(s)

Status: Apenas o Relator proferiu voto, no sentido de dar procedência parcial à ação direta, para que o STF, conferindo interpretação conforme à Constituição Federal ao art. 4º da Lei nº 5.837/24 do Estado de Rondônia, estabeleça que esse dispositivo, na parte em que tratou da matéria tributária, **(i)** produza efeitos somente após o decurso da anterioridade geral e/ou nonagesimal, conforme o caso (Tema nº 1.383); **(ii)** seja aplicado com a observância da Súmula nº 544/STF, que estabelece que “[i]senções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas”.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade da Lei nº 5.837/24, do Estado de Rondônia, que proíbe a concessão de incentivos fiscais, bem como a concessão de terrenos públicos, a empresas do setor agroindustrial que tenham políticas internas de compra que busquem evitar a aquisição de bens agrícolas (soja, milho, gado etc.) produzidos em áreas recentemente desmatadas. A lei prevê, inclusive, a “revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos”.

A Requerente sustenta que a norma viola os princípios da ordem econômica ao punir empresas que adotam políticas de compras sustentáveis. Afirma, ainda, que a lei afronta o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), na medida em que determina a revogação de benefícios fiscais já concedidos e a anulação de concessões de terrenos públicos validamente firmadas.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF analisará inconstitucionalidade de lei de Mato Grosso que pune empresas com políticas ambientais sustentáveis (ADI 7774 MC REF)

Relator: Min. Flávio Dino

Embargantes: Partido Comunista do Brasil e outro(s)

Status: O Relator proferiu voto para referendar a medida cautelar anteriormente concedida, a fim de restabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2026, os efeitos do art. 2º legislação impugnada na ação, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes.

Inaugurou divergência o Ministro Dias Toffoli, que propôs o referendo parcial da medida cautelar, mantendo apenas a suspensão dos efeitos do art. 3º da referida lei

matogrossense, na parte em que conflita com a tese firmada no Tema 1383, assim como a Súmula nº 544/STF.

Detalhamento: A ação discute a inconstitucionalidade da Lei nº 5.837/24, do Estado de Rondônia, que proíbe a concessão de incentivos fiscais, bem como a concessão de terrenos públicos, a empresas do setor agroindustrial que tenham políticas internas de compra que busquem evitar a aquisição de bens agrícolas (soja, milho, gado etc.) produzidos em áreas recentemente desmatadas. A lei prevê, inclusive, a “revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos”.

A Requerente sustenta que a norma viola os princípios da ordem econômica ao punir empresas que adotam políticas de compras sustentáveis. Afirma, ainda, que a lei afronta o direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI), na medida em que determina a revogação de benefícios fiscais já concedidos e a anulação de concessões de terrenos públicos validamente firmadas.

Ainda, a Requerente efetuou pedido de medida cautelar, para que cessem os efeitos do referido normativo, até o julgamento definitivo da ação.

[> Voltar ao sumário](#)

2- Resultados de julgamento

Julgamento Virtual – Plenário (15/08/2025 a 22/08/2025)

1) STF forma entendimento pela inexistência de omissões em acórdão que determinou a aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS na cobrança do Fundo Orçamentário Temporário (FOT) (EDs no Tema 1386)

Relator: Min. Presidente

Embargante: Oi S/A

Resultado: O Tribunal, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, para negar provimento aos embargos opostos pela Oi S/A.

Em seu voto, o relator ressaltou que as alegadas omissões quanto à permissão para a compensação de créditos de ICMS com débitos do FOT, assim como para determinação de regulamentação da compensação de débitos de FOT com valores cobrados nas operações anteriores, não fazem parte da controvérsia examinada pelo STF, razão pela qual negou provimento aos embargos.

Aguardam-se os votos dos demais Ministros.

Detalhamento: O Tema discute (i) se a destinação dos depósitos ao Fundo Orçamentário Temporário (FOT) afronta a vedação constitucional de vinculação de receita de impostos a fundos; (ii) se o regime instituído pela Lei nº 8.645/2019 viola o princípio da não-cumulatividade

do ICMS; e (iii) se a exigência de depósito de parcela de benefícios fiscais concedidos por prazo certo e sob condição contraria a garantia de direito adquirido.

Foi fixada a tese de que: (i) *É constitucional a exigência de depósito de percentual de benefícios fiscais de ICMS para o Fundo Orçamentário Temporário (FOT), nos termos da ADI 5.635; e (ii) é infraconstitucional e fática a controvérsia sobre a possibilidade de exigir o depósito ao FOT em benefícios fiscais de ICMS concedidos por prazo certo e sob condição.*

Nos embargos, discutem-se possíveis omissões no acórdão proferido no RE 1.506.320/RJ, relativas à ausência de definição clara sobre a aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS à cobrança do Fundo Orçamentário Temporário (FOT), pleiteando-se a complementação da tese fixada no Tema 1386 para determinar que tal exigência observe a sistemática da não-cumulatividade, com parâmetros mínimos para sua efetivação

A embargante sustenta que, embora o acórdão tenha reconhecido a repercussão geral e reafirmado a constitucionalidade do FOT nos termos da ADI 5.635, deixou de enfrentar de forma expressa e definitiva a questão da aplicação do princípio da não-cumulatividade do ICMS a essa exação.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STF forma entendimento pela inexistência de omissões em acórdão que admitiu ação rescisória para adequar coisa julgada à modulação de efeitos do Tema 69 da repercussão geral (EDs no Tema 1338)

Relator: Min. Presidente

Embargante: R Milet Comércio de Calçados LTDA

Status: O Tribunal, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator para negar provimento aos embargos opostos pela contribuinte, por não identificarem vícios a serem sanados.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos de declaração omissões e contradições no acórdão que negou provimento ao RE, especialmente quanto à ausência de fundamentação para afastar a aplicação da Súmula 343 /STF e do Tema 136/RC, bem como sobre a inexistência de jurisprudência pacífica que justificasse a reafirmação feita.

A embargante sustenta que a decisão, ao deixar de justificar o afastamento desses precedentes, ignorou o entendimento consolidado de que não cabe ação rescisória para uniformizar jurisprudência ou em casos em que o julgado estava alinhado à orientação vigente à época.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STF forma maioria para aplicar modulação da ADC 49 e limitar efeitos da não incidência de ICMS em transferências interestaduais a partir de 2024 (EDs no Tema 1367)

Relator: Min. Presidente

Embargante: Agriconnection Importadora e Exportadora de Insumos Agrícolas LTDA

Resultado: O Relator proferiu voto para negar provimento aos embargos, pela inexistência de vícios a serem sanados, no que foi acompanhado pelos Ministros Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia.

O Ministro Dias Toffoli divergiu para acolher os embargos com efeitos infringentes, ocasião em que propôs a fixação da seguinte tese:

‘A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC nº 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo.’

Acompanharam a divergência os Ministros André Mendonça, Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin, Gilmar Mendes e Luiz Fux, prevalecendo o voto divergente.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos de declaração obscuridades e erro material no acórdão que deu provimento ao recurso extraordinário da Fazenda para aplicar a modulação de efeitos da ADC 49, restringindo a não incidência do ICMS sobre transferências interestaduais de bens do mesmo contribuinte apenas a partir de 2024.

A embargante sustenta que a decisão partiu de premissa equivocada ao presumir tratar-se de mera reafirmação de jurisprudência, quando, na realidade, o caso concreto não foi abrangido pela modulação da ADC 49, a qual jamais autorizou a cobrança retroativa do tributo sem prévio processo de cobrança. Argumenta ainda que o acórdão recorrido preservou corretamente a segurança jurídica e as relações já constituídas, evitando macrolitigância fiscal, e aponta erro material na fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança, hipótese legalmente isenta dessa verba.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STF forma maioria para reconhecer inconstitucionalidade parcial de lei do Rio Grande do Sul que criou “Regime Especial de Fiscalização” e impôs restrições a contribuintes devedores de ICMS (ADI 4854)

Relator: Min. Nunes Marques

Resultado: Partido Social-Liberal (PSL)

Status: Foi formada maioria para acompanhar o voto do Relator, no sentido de conhecer parcialmente a ação para, na parte conhecida, julgar improcedentes os pedidos e

confirmar a presunção de constitucionalidade do art. 2º, §§ 1º, 2º e 3º, e do art. 3º da Lei n. 13.711/2011, na redação conferida pela Lei n. 14.180/2012 do Estado do Rio Grande do Sul.

Detalhamento: Discute-se na ação a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Lei Estadual nº 13.711/2011 e dos artigos 1º a 4º do Decreto Estadual nº 48.494/2011, do Rio Grande do Sul, que instituíram o chamado “Regime Especial de Fiscalização” para contribuintes considerados devedores contumazes de ICMS.

A requerente sustenta que tais normas configuram forma oblíqua de cobrança de tributos, o que viola a Constituição ao impor restrições que prejudicam a liberdade de trabalho, de comércio e a livre iniciativa, como a divulgação pública da condição de devedor, a inserção de mensagens restritivas nas notas fiscais e a imposição de pagamento centralizado.

[> Voltar ao sumário](#)

5) STF forma maioria para estabelecer modulação de efeitos em acórdão que declarou a inconstitucionalidade de artigos do Código Tributário do Município de Morro Agudo por violação ao princípio da legalidade tributária e à reserva de lei (ADPF 351)

Relator: Min. Nunes Marques

Embargante: Município de Morro Agudo

Resultado: Foi formada maioria para acompanhar o voto do Relator, no sentido de conhecer parcialmente os embargos para assegurar a eficácia dos efeitos *ex nunc* à decisão de mérito. com exceção das exações eventualmente fundadas nos arts. 200 e 201 da Lei n. 985/1984, para a partir de 1º de janeiro de 2026.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos omissões no acórdão que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos do Código Tributário de Morro Agudo.

O Município alega que o acórdão deixou de enfrentar a aplicação dos Temas de Repercussão Geral nº 829 e nº 540 além de não analisar os efeitos práticos e o impacto financeiro-orçamentário da decisão, que, segundo cálculos apresentados, pode gerar perdas de arrecadação superiores a R\$ 16 milhões entre 2025 e 2028. Sustenta, ainda, a modulação dos efeitos para atribuir eficácia *ex nunc*.

[> Voltar ao sumário](#)

6) STF mantém afastamento das multas tributárias em litígios sobre a CSLL, preservando a exigibilidade do tributo (Segundos EDs nos Temas 881 e 885)

Relator: Min. Luís Roberto Barroso

Embargantes: TBM - Têxtil Bezerra de Menezes S/A, Braskem S/A e União (Fazenda Nacional)

Resultado: O Relator proferiu voto para rejeitar os embargos opostos por ambas as partes, entendimento o qual prevaleceu no Plenário, tendo sido acompanhado de 7 votos.

Em seu voto, o Relator entendeu pelo afastamento das multas tributárias referentes à CSLL em decisões transitadas em julgado até 13/02/2023, mantendo a exigibilidade do tributo.

Inaugurou divergência o Ministro Dias Toffoli, que entendeu ser correta a percepção da contribuinte de que, se reconhecida que a modificação do desenho jurisprudencial provocada pelo julgamento dos Temas nºs 881 e 885 quebrou “a confiança e a expectativa do contribuinte quanto à prevalência de sua coisa julgada em relação às multas”, esse reconhecimento também deveria ser feito quanto à exigência do tributo questionado judicialmente.

Assim, propôs o acolhimento dos embargos de declaração das contribuintes e a rejeição dos embargos da União.

Detalhamento: Discutem-se nos embargos a possibilidade de afastar as multas tributárias cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da publicação da ata de julgamento de mérito do tema (13/02/2023), impostas aos contribuintes que possuíam decisão favorável transitada em julgado em ações propostas para questionar a exigibilidade da CSLL.

A Fazenda Nacional, em seus embargos, sustenta que o acórdão foi omissivo ao não fixar prazo para que contribuintes, beneficiados pelo afastamento das multas sobre tributos devidos em períodos anteriores ao julgamento de mérito, efetuem o pagamento sem sanção

As contribuintes sustentam que o acórdão deve manter o afastamento das multas independentemente da fixação de prazo para pagamento, pois a conduta de não recolher os tributos decorreu de decisão judicial transitada em julgado e de precedente vinculante, o que lhes conferia legítima expectativa de inexistência de exigibilidade.

[> Voltar ao sumário](#)

Informativo STJ



STJ

1- Repetitivos

1) STJ afeta tema repetitivo que discute a incidência do IPI não recuperável sobre a operação de compra de mercadoria para revenda íntegra a base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS (Tema 1373)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Comercial de Miudezas Freitas LTDA vs. Fazenda Nacional; Chá Prenda do Brasil Indústria e Comércio LTDA vs. Fazenda Nacional

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se o IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda íntegra a base de cálculo dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins.

[> Voltar ao sumário](#)

2) STJ afeta tema repetitivo que discute se a contribuição ao PIS/COFINS incide sobre o ICMS-DIFAL (Tema 1372)

Relator(a): Min. Gurgel de Faria

Partes: Kiratec serviços Administrativos LTDA vs. Fazenda Nacional; Fazenda Nacional vs. MMTech Projetos Tecnológicos, Importação e Exportação LTDA; Fazenda Nacional vs. Promex Mais Comércio, Importação e Exportação LTDA

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se a contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidem sobre o ICMS-DIFAL.

[> Voltar ao sumário](#)

3) STJ afeta tema repetitivo que discute se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação (Tema 1371)

Relator(a): Min. Maria Thereza de Assis Moura

Partes: Fazenda do Estado de São Paulo vs. Ricardo Luiz de Andrade Abrantes; Fazenda do Estado de São Paulo vs. Maria Ines Cogo da Silva e outros

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se a prerrogativa do fisco de arbitrar a base de cálculo do ITCMD decorre diretamente do CTN ou está sujeita às normas específicas da Unidade da Federação.

[> Voltar ao sumário](#)

4) STJ afeta tema repetitivo que discute se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022 (Tema 1369)

Relator(a): Min. Afrânio Vilela

Partes: Ball Beverage Can South America LTDA vs. Distrito Federal; Sendas Distribuidora S/A vs. Distrito Federal

Detalhamento: A questão submetida a julgamento é definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022.

[> Voltar ao sumário](#)